



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3476/2004	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO SCIARRA	PFL	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao PL 3476/2004 os seguintes artigos.

“Art. As pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderão abater do recolhimento do Imposto de Renda Devido sobre as referidas remessas e contratos até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios realizados com pesquisa e desenvolvimento.”

“Art.... As Pessoas Jurídicas poderão diferir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), num montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios realizados com pesquisa e desenvolvimento para pagamento em um prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador desse tributo, dos quais 5 (cinco) anos serão de carência.

§ 1º Sobre o saldo devedor decorrente do diferimento do recolhimento do IPI, incidirá um encargo de 2% (dois por cento) ao ano, a título de encargo de administração para a Secretaria de Receita Federal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo e no anterior, considera-se pesquisa e desenvolvimento os investimentos na concepção de novo produto ou processo, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 3º Para fins de fruição dos benefícios previstos neste artigo e no anterior, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.”

“Art....Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia prevista nesta lei será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.”

JUSTIFICATIVA

A nova Política Industrial identifica para a inovação um papel estratégico na construção da competitividade do País. A geração da inovação depende fundamentalmente da iniciativa das empresas. O Brasil não dispõe de um regime de incentivos à inovação comparável ao existente nas economias competidoras.

Dessa forma, essa emenda propõe suprir, em parte, esta lacuna ao permitir o abatimento do Imposto de Renda e diferimento do IPI nos dispêndios realizados com pesquisa e desenvolvimento.

Brasília, 12 de maio de 2004

Deputado Eduardo Sciarra